



L I D O  
Em. 12.105.15  
Assessoria de Plenário

PL 445 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Ricardo Vale)**

**Dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos permitidos no Distrito Federal.

**Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 445 / 2015  
Folha Nº 02 up

AP.ET 09/11/2015 17:35

*Danf*



V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – música: som organizado pelos seres humanos, fruto de sua criatividade e conhecimento, utilizado como linguagem de expressão, e que permite a fruição estética;

VIII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IX – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

X – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

XI – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XII – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XIII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIV – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XVI – horário noturno: o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22 de um dia e as 8 horas do dia seguinte;

XVII – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.



### CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:

I – 70 decibéis, no período noturno;

II – 75 decibéis, no período diurno.

§ 1º Os níveis de sons e ruídos são medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

§ 2º Logo após a medição dos ruídos pela fiscalização, deve ser entregue ao estabelecimento o comprovante dos níveis detectados.

§ 3º A fiscalização deve efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 4º Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em níveis de ruído inferiores a 55 decibéis, no período noturno, e de 60 decibéis, no período diurno, a reclamação deve considerada improcedente.

§ 5º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.

**Art. 5º** Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.



§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

#### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 6º** Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I – a obtenção de alvarás específico para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade, exceto nos casos previstos no art. 6º desta Lei;

b) a queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

**Art. 7º** Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades sonoras potencialmente poluidoras, no período noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

*Parágrafo único.* A concessão ou a renovação de licença ambiental ou licença de funcionamento para os estabelecimentos mencionados neste artigo depende de apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

**Art. 8º** Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, têm livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente podem solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto neste artigo.



**Art. 9º** São permitidos os sons que provenham:

I – de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no período diurno;

II – dos sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos e de hinos e cânticos religiosos, empregados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período diurno;

III – de bandas de música e assemelhadas, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no horário diurno;

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou do período de aulas, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V – de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VI – de máquinas e equipamentos usados em obras públicas no período diurno, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VII – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 10 e as 17 horas;

VIII – de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei;

IX – de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 30 dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

## CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 10.** Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;



II – provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos no art. 6º desta Lei;

III – provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período de 0 h às 7 h, salvo aos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, quando o horário será livre;

IV – produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

**Art. 11.** O infrator a qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deve ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência pode ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa é aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do *caput* deve obedecer ao disposto em regulamentação específica.



§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do *caput* são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorre sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

**Art. 12.** Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei são revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

**Art. 13.** Para efeito das aplicações das sanções, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

**Art. 14.** A multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$200,00 a R\$2.000,00;

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 a R\$5.000,00;

III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 a R\$20.000,00.

*Parágrafo único.* A multa pode ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 4451/2015  
Folha Nº 0749



**Art. 15.** Para imposição da sanção e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental deve observar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

**Art. 16.** São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

**Art. 17.** São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a sanção de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 18.** A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



**Art. 19.** As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno devem informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

*Parágrafo único.* As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os seguintes dizeres: " A poluição sonora a partir de 80 decibéis pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita".

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo rever as normas referentes a sons, ruídos e música, vigentes no Distrito Federal, e constantes da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, conhecida como Lei do Silêncio.

O objetivo manifesto da referida Lei seria o de garantir o sossego e coibir a poluição sonora, mas, de fato, dado ao caráter extremamente restritivo da norma, ela acaba por **proibir a realização de atividades importantes para os cidadãos de Brasília**, sendo as mais evidentes: a execução de música ao vivo em bares, lanchonetes, cafés e similares (que são parte de uma importante tradição musical do Distrito Federal), e a realização de cultos religiosos (a Lei atual, inclusive, proíbe o toque dos sinos das igrejas e templos).

Vale destacar que a própria Lei nº 4.092 prevê, em seu art. 27, que as normas relativas aos sons e ruídos devam ser revistas a cada dois anos. Tal revisão, porém, nunca foi realizada. Tampouco foram feitos estudos ou levantamentos sobre



os impactos desta norma sobre atividades econômicas, culturais, sociais, e sobre a vida cotidiana dos cidadãos brasilienses.

A análise das leis sobre sons e ruídos, vigentes em outras metrópoles brasileiras<sup>1</sup>, demonstra que nenhuma delas é tão restritiva quanto a que vigora no Distrito Federal. De fato, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, restrições severas para emissão de ruídos iriam resultar na proibição de ensaios de escolas de samba, e de outras atividades importantes para a identidade cultural da cidade e do país. Em Belo Horizonte, a Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ampliou os limites de emissão de sons (estabelecidos na Lei nº 5.893/1088) de 55 dB para 70 dB, a fim de adequá-los à realidade de uma grande metrópole. Ainda assim, a referida Lei é objeto de frequentes discussões, principalmente porque, mesmo com a alteração, os setores de bares e restaurantes, bem como o setor cultural, alegam estarem sendo prejudicados.

No Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 4.092/2008 vem acarretando graves prejuízos, principalmente para músicos, estabelecimentos que executam música, ouvintes, e, por conseguinte, para toda a cultura do Distrito Federal. Um levantamento não oficial realizado por músicos e empresários brasilienses mostrou que, nos anos de 2012 e 2013, foram vários os estabelecimentos fechados, multados e/ou impedidos de executar música.

Ressalte-se que, em vários casos, tratava-se de locais com mais de uma década de funcionamento, e, por isso, espaços tradicionais de fruição artística e musical. Citamos apenas alguns exemplos: Senhoritas Café, na 408 norte, que realizava apresentações de jazz, choro e música instrumental, de 19:00 às 22:00, às quartas e quintas-feiras, foi multado e interditado por 40 dias, tendo reaberto sem atividades musicais; Café da Rua 8, um dos espaços mais tradicionais da música brasiliense, em virtude das multas pela infração da Lei nº 4.092/2008, foi fechado, porque sua proprietária não vê sentido em manter o local aberto sem a realização de atividades culturais; Pinella Café, também na 408 norte, suspendeu as atividades culturais em função das restrições impostas pela Lei; Tartaruga Lanches, que localizava-se na 716 norte, e realizava, há 12 anos, a Roda de Choro mais tradicional de Brasília, às sextas-feiras, de 18:00 às 22:00, foi fechado em virtude das multas recebidas pela aplicação da Lei nº 4.092/2008; Paradiso Cine Bar, localizado na CLS 306, também foi advertido e multado, e suspendeu as atividades musicais; Balaio Café, localizado na CLS 201, um importante espaço para as mais diversas manifestações artísticas de Brasília, também foi multado e teve a execução de música proibida. Além desses, existem outros estabelecimentos que sofreram o

<sup>1</sup> Lei nº 126, de 10 de maio de 1977, no município do Rio de Janeiro; Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no município de São Paulo; Lei nº 5354, de 1998, na cidade de Salvador; e Lei nº 9505, de 23 de janeiro de 2008, na cidade de Belo Horizonte.



mesmo tipo de penalização, e há outros ainda que sequer cogitam abrir espaço para a música, com medo das multas e advertências decorrentes da Lei do Silêncio.

Importante é mencionar que, de acordo com a Lei atual, basta que exista uma única reclamação para que os órgãos fiscalizadores apliquem as punições aos estabelecimentos. Assim, no caso de vários desses bares, como, por exemplo, o Senhoritas Café e o Café da Rua 8, bastou que uma senhora moradora da quadra reclamasse algumas vezes para que, em ambos os espaços, a música fosse interrompida. No caso do Tartaruga Lanches, seus proprietários conseguiram anuência de toda a vizinhança para a execução de música ao vivo, exceto de um morador, que foi o responsável pela interrupção da música e fechamento da lanchonete. Assim, a norma vigente, da forma como está, faz prevalecer o desejo de poucos sobre o da maioria. Esse é mais um motivo para a urgência na alteração dessas normas.

A seguinte questão poderia ser levantada: se, para tais estabelecimentos, a música é tão importante, por que não se esforçam para se adaptar aos dispositivos da Lei nº 4.092/2008? A resposta é simples: porque é impossível. Em muitos casos, a arquitetura dos blocos comerciais torna inviável a instalação de isolamento e/ou tratamento acústico nas pequenas lojas ocupadas pelos bares, restaurantes e cafés que executam música ao vivo; por isso, eles optavam por realizar as apresentações no período diurno, sem ultrapassar o limite de 22:00h. A Lei nº 4.092/2008 exige tratamento acústico de qualquer estabelecimento que emita som, de forma que, na prática, todos os restaurantes, bares e cafés que têm música ao vivo estão operando ilegalmente.

A Lei nº 4.092/2008 traz, também, limites máximos de ruídos permitidos por zona da cidade. Tais limites são definidos em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152), que têm como base o conforto acústico. O fato é que tais normas não correspondem à realidade das grandes cidades em que vivemos. Os ruídos de fundo da cidade já ultrapassam, em vários decibéis, os limites definidos nessas normas. A Lei Distrital, ao dar a essas normas o *status* de lei, torna ilegal qualquer emissão de som, e, efetivamente, criminaliza as práticas musicais e outras atividades culturais. As normas da ABNT são parâmetros, aos quais a legislação pode ou não se referir. No caso das normas sobre ruídos e poluição sonora, os limites propostos pela ABNT são incompatíveis com a realidade das grandes cidades. Assim, para que injustiças não sejam cometidas, é preciso adotar outros limites, que estejam de acordo com os ruídos comuns nas cidades. Se as cidades são por demais barulhentas, não pode somente a música ser responsabilizada por isso. Cabe mencionar que as leis referentes a ruídos e sons de outras cidades não utilizam as tabelas da ABNT como parâmetros.

Com base nas leis de outras cidades, a presente proposição traz o Capítulo IV: "Dos Procedimentos", que explicita as atividades que, embora emissoras de sons ou de ruídos, devem ser permitidas, por atenderem ao interesse público ou estarem revestidas de importância social e cultural. Tal é o caso da permissão para



sinos de igrejas (proibidos pela legislação atual), que há séculos marcam a vida nas cidades, bem como para cultos religiosos; são permitidos, também, ruídos relacionados a sirenes, demolições, e outras atividades de interesse público; assim como é permitida a música, mecânica ao vivo, no período diurno, realizada em estabelecimentos comerciais com capacidade para até 200 pessoas, com a utilização de equipamentos de som de pequeno porte.

Quanto às demais proibições restrições, autorizações e penalidades, a proposição em tela manteve os dispositivos presentes na Lei nº 4092/2008, por entender o autor da proposta que tais dispositivos não causam prejuízos aos cidadãos de Brasília, e que é fundamental que existam limites para a poluição sonora, para o bem e para a saúde dos habitantes das cidades.

Ressaltamos ainda que, enquanto a Lei nº 4.092/2008 é implacável em relação aos sons emitidos pela música em bares e restaurantes, existem inúmeras fontes de ruídos, com destaque o tráfego de veículos, para as quais a mesma Lei é bastante permissiva. Sobre ruídos de trânsito, ela determina que *quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio* (art. 7º § 4º).

Vê-se, portanto, que não há previsão de nenhuma medida concreta para redução dos ruídos do trânsito. De fato, ações efetivas para reduzir a poluição sonora proveniente das vias do DF, que têm assistido um assustador aumento na quantidade de veículos, nunca foram tomadas. Um mapa de ruídos do Plano Piloto<sup>2</sup>, elaborado pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, mostra que as principais vias do plano piloto geram ruídos constantes em intensidade acima de 80 dB. O estudo conclui ainda que 8,4% da população do Plano Piloto está continuamente exposta a intensidade de ruídos entre 60 e 70 dB, e que 18,3% da população convive ininterruptamente com ruídos acima de 55 dB. Causa estranheza, portanto, que a Lei do Silêncio do DF praticamente ignore a principal fonte de poluição sonora, o trânsito, e ataque impiedosamente a produção cultural, na forma de música ao vivo.

Com efeito, não é novidade que normas restritivas de emissões de sons sejam utilizadas para impedir manifestações culturais, ainda mais quando são alvo de inconfessáveis preconceitos, relacionados à raça, gênero e posição social. De fato, a existência de bares e restaurantes, com seus frequentadores, é considerada inoportuna por uma parcela da população. A música popular, tocada nesses locais, seria incentivadora da falta de moralidade, educação e segurança, que, por sua vez, são considerados inimigos do sossego, do descanso e do trabalho. Músicos e frequentadores de bares são taxados de boêmios e vagabundos, que fazem algazarra, em contraposição aos idosos, crianças e trabalhadores, cujas famílias são importunadas pela presença ruidosa da música nos bares.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.ibram.df.gov.br/component/content/article/310.html> (acesso em 13 de março de 2014)



Em análise de reportagens de jornal da cidade de Salvador, no ano de 1937, a pesquisadora Alessandra Cruz<sup>3</sup> mostra que as queixas de parte da população soteropolitana contra ruídos tinham um alvo específico, o samba, e que eram motivadas por preconceito contra a classe social, a cor e o comportamento dos sambistas. Ela afirma que *para além do incômodo real e justificado com o barulho em altas horas da noite, o que se pode ver nessas queixas divulgadas pela imprensa local é a construção de um discurso sobre o samba que, por intermédio de estereótipos negativos como "infernais", "pornográfico", "violento", desqualificava as rodas de samba para convertê-las em um problema público. Por isso, chamava-se a ação da polícia para "enquadrá-las" nos limites da marginalidade.* O discurso que ouvimos hoje em dia, defensor da atual Lei do Silêncio, usa palavras e argumentos semelhantes. Do mesmo modo como acontece hoje no Distrito Federal, a referida dissertação de mestrado afirma que *a intenção dos queixosos era a de passar a impressão de que a repressão se justificava por uma quebra indevida de limites. Por exemplo, o limite da rua, com a presença física dos "convivas do samba", quebrando o raciocínio lógico que o reservava como um espaço de trânsito, de trabalho. Para os queixosos, essas rodas significavam também uma invasão de privacidade, já que os sons iam até as casas, invadindo espaços reservados.* Essas queixas acabaram tendo ressonância num projeto de Decreto-Lei, proposto em 1943. O seu artigo 4º postulava que não seriam mais permitidos dentro ou fora dos clubes e casas de diversões, nas ruas ou nas residências particulares, *gritos, algazarras, vozerio ou alterações perturbadoras da tranquilidade pública* (Decreto-Lei de 17 de setembro de 1943). Com isso, foi proibida uma roda de samba tradicional que acontecia na praça municipal de Salvador e que, segundo relatos, atrapalhava o trabalho das repartições. Do mesmo modo, muitas outras manifestações culturais foram caladas por força dessa legislação.

Vê-se, com isso, que, no caso de Salvador dos anos 1930, assim como do Distrito Federal do século XXI, regras restritivas de emissões de sons e ruídos servem apenas para impedir que aconteça a música e a cultura, reforçando projetos civilizadores que procuram excluir a cultura popular dos espaços urbanos. Talvez seja esse o motivo porque, no Distrito Federal, a Lei do Silêncio seja surda para os ruídos de carros, obras, e tantos outros, e somente seja capaz de punir, injustamente, a música e os bares.

Cabe, portanto, enfatizar que toda a movimentação popular observada em prol da alteração da Lei nº 4072/2008 insere-se em uma discussão mais ampla, relacionada à ocupação dos espaços públicos do Distrito Federal, que podemos chamar de luta pelo direito à cidade. Essa movimentação é contrária ao projeto higienista e conservador, que parte do princípio de que os espaços vazios de Brasília são para contemplação, e exige medidas para que a população seja impedida de ocupá-los.

<sup>3</sup> Alessandra Carvalho da Cruz. O Samba na Roda: Samba e Cultura Popular em Salvador 1937-1954. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. 2006. (disponível em [http://www.ffch.ufba.br/IMG/pdf/2006alessandra\\_carvalho\\_da\\_cruz.pdf](http://www.ffch.ufba.br/IMG/pdf/2006alessandra_carvalho_da_cruz.pdf))



A proposição ora apresentada altera as normas sobre emissão de sons e ruídos justamente visando a corrigir estas distorções, considerando que a Lei está sendo usada apenas para penalizar a música ao vivo em bares e restaurantes. É preciso ressaltar, porém, que as regras e limites, caso a proposta seja convertida em lei, continuarão existindo, porque são importantes para a qualidade ambiental da cidade. Elas apenas não mais proibirão que importantes espaços de produção cultural do Distrito Federal sejam arbitrariamente fechados.

Partimos do princípio de que a música é parte da cultura, e, como tal, deve ser protegida e promovida pelo Poder Público, e não o contrário. Por isso, também, a presente proposta traz a definição de *música*, para diferenciar *música* de *barulho*, porque, embora ambos sejam sons, são de qualidades distintas, e têm efeitos diferentes sobre a psicologia e a saúde humanas. A música é o som organizado pelos homens e, inserida no campo da arte, tem ocupado lugar de grande importância e significado na atividade humana. Ela tem estado presente como meio de expressão desde as mais remotas épocas da história e da cultura. Estudos apontam que a música surgiu, na história do homem na Terra, ao mesmo tempo em que a fala<sup>4</sup>, sendo, portanto, elemento fundante da própria condição humana. O som como música expressa a vida interior dos homens, e, assim, tem efeito psicológico, neurológico e fisiológico absolutamente distinto do som caótico dos ruídos. Portanto, não se trata apenas de intensidade sonora, é preciso sim qualificar os diferentes tipos de som que chegam aos nossos ouvidos. E entender que alguns deles, que são parte da cultura, são essenciais para a vida humana, em qualquer tempo e lugar.

As normas para sons e ruídos, aqui propostas, ancoram-se no princípio da razoabilidade, tão importante para a administração pública. Não é razoável simples e arbitrariamente proibir cultos religiosos e atividades culturais. É razoável, portanto, alterar essas normas, para que estejam de acordo com a realidade do Distrito Federal, e respeitem práticas e tradições de seus cidadãos.

Conclamamos os nobres deputados a abraçarem a causa de artistas e donos de estabelecimentos com vocação cultural, e a aprovarem o presente Projeto de Lei, que altera as normas sobre sons e ruídos, e revoga a Lei nº 4092/2008, que atualmente disciplina a matéria. Se nenhuma providência for tomada a esse respeito, a música brasileira entrará em vias de extinção. Nunca é demais lembrar que o homem é um ser biocultural, que necessita de cultura tanto quanto de oxigênio. A música é parte de nossa cultura, é uma linguagem de expressão, e não podemos ser privados das linguagens que nos tornam mais humanos. Em termos práticos, em Brasília, a música movimenta uma economia, e é uma das principais marcas identitárias da cidade. Historicamente, em Brasília, músicos e donos de bares, restaurantes e cafés são parceiros na produção e manutenção de cultura. Seus proprietários, mais do que ganhar o sustento, querem dar aos seus espaços outras

<sup>4</sup> Steven Mithen. The Singing Neanderthals: the origins of music, language, mind and body. UK: Cambridge Archeological Journal. 16;1, 97-112, 2006 (disponível em <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=390800>).



funções, sociais e culturais, e darem suas importantes contribuições para a identidade da cidade. A Lei, para ser justa, deve protegê-los e auxiliá-los. Esses estabelecimentos, espaços de música, alegria e amizade, são locais onde a música de Brasília é produzida, transmitida, inventada e testada; são os locais onde se formam os músicos, e o público também. Os músicos mais jovens, que são a maior parte dos que tocam nesses locais, precisam deles para sua formação, assim como jovens médicos precisam de clínicas e hospitais para a prática de residência. Poder-se-ia argumentar, porém, que a medicina é indispensável para nossa sociedade. Engana-se quem pensa que com a música é diferente. Como disse o grande filósofo Friederich Nietzsche, "sem a música, a vida seria um erro".

Por essas razões, esperados contar com o apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

**Deputado RICARDO VALE – PT/DF**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 445/15, que “dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008 (anexo), que “**Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal**”.(Art. 175 do RI).

Em 13/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 445/2015  
Folha Nº 16



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.092, DE 30 DE JANEIRO DE 2008**  
(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

**Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

**Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 445/2015  
Folha Nº 17



V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º (VETADO).**

**Art. 5º (VETADO).**



**Art. 6º (VETADO).**

**CAPÍTULO IV  
DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES**

**Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatorios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º O órgão competente do Distrito Federal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.

§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I desta Lei.

**Art. 9º** Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;



II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 5º (VETADO).

**Art. 10.** Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes;

III – por sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.523, de 13/12/2010, e declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 005243-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 27/9/2011, republicado em 3/3/2015.)*

**Art. 11.** Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

**Art. 12.** Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

## CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 13.** Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 445 / 2015  
Folha Nº 204



I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) a queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

**Art. 14.** Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. (*Expressão "exceto os de natureza religiosa" declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 21/1/2010 e de 30/11/2010.*)

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

**Art. 15.** Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;



V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do *caput* obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

**Art. 17.** Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 18.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;



II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

**Art. 19.** A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

*Parágrafo único.* A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 20.** Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

**Art. 21.** São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

**Art. 22.** São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;



- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 23.** A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

#### **CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 24.** As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

#### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** (VETADO).

**Art. 26.** (VETADO).

**Art. 27.** Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

**Art. 28.** Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, desta Lei.

**Art. 29.** Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

*Parágrafo único.* As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III do Anexo III.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.



**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 380, de 11 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.065, de 6 de maio de 1996.

Brasília, 30 de janeiro de 2008  
120º da República e 48º de Brasília

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/2/2008, e republicado em 12/3/2008.

**ANEXO I**

Tabela I

**Critérios de avaliação para ambientes externos**

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

**ANEXO II**

Tabela II

**Critérios de avaliação para ambientes internos**

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	30 dB(A)	25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A)	40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	55 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A)	50 dB(A)

**ANEXO III**

Tabela III

**ATENÇÃO**

A poluição sonora a partir de 80dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 445/2015  
Folha Nº 25 of